

# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR N° 118, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

#### PUBLICADO

Edição nº: 2026 Pág. 3

Data: 11/10/2022

Boletim Oficial do Município de Telêmaco  
Borba-PR

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL  
DE TELÊMACO BORBA 2022, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**“O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS  
REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO  
DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI”.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Telêmaco Borba - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos de natureza tributária com vencimento até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, mesmo aqueles com a exigibilidade suspensa.

§ 1º O parcelamento dos débitos deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

§ 2º Os débitos que integram o programa REFIS são os provenientes de:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como as demais taxas que recaem sobre o imóvel.

II – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

III – Multas referentes à infração ou descumprimento das obrigações tributárias acessórias.

IV – Taxas do regular exercício do poder de Polícia.

V – Taxas de serviços e preços públicos.

**Art. 2º** Os débitos tributários de que trata o art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento a vista;

II - com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

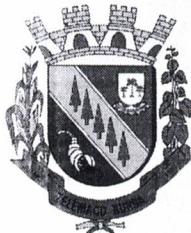
IV - com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

V - com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI - redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento ou em até cinco dias após a adesão ao programa REFIS, sob pena de extinção do benefício.

§ 2º Quando da adesão para pagamento à vista, o débito deverá ser pago no ato, ou dentro do prazo máximo de 5 dias a partir da data de adesão. 1



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

§ 3º Quando se tratar de débitos referentes a imóveis, o acordo deverá abranger toda a dívida do cadastro imobiliário.

§ 4º Quanto aos débitos mobiliários, proveniente da atividade econômica da Pessoas Físicas e Jurídicas no Município, o acordo deverá abranger toda a dívida do cadastro econômico.

§ 5º Não fará jus ao programa REFIS o contribuinte que não possuir cadastro fiscal no município ou nos casos em que ele esteja incompleto.

§ 6º Efetuada a adesão ao programa REFIS, os débitos prescritos serão extintos, de acordo com o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

§ 7º As multas pecuniárias referentes aos crimes tributários descritos na Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1.990, não podem ser incluídos no programa REFIS.

§ 8º A emissão de certidão positiva com efeito de negativa, fica condicionada ao pagamento da primeira parcela, ou a quitação a vista dos débitos.

§ 9º O valor mínimo das parcelas será de R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física e de R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

§ 10. Os contribuintes com parcelamentos em vigor poderão aderir ao REFIS, conforme disposto em regulamento.

§ 11. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, ficará suspensa a execução, até a quitação do parcelamento, sem prejuízo do recolhimento dos honorários advocatícios.

§ 12. A opção pelo REFIS/2022 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 13. A Opção pelo REFIS/2022 não exclui a responsabilidade do contribuinte no adimplemento das despesas decorrentes da tramitação do processo judicial, as quais deverão ser adimplidas junto ao órgão judiciário competente.

§ 14. Para a inclusão de débitos oriundos de parcelamentos anteriormente celebrados e não adimplidos deverá ser efetuado o pagamento a vista de 10% (dez por cento) daquele montante e o saldo somado aos débitos ainda não parcelados, para inclusão em uma das opções descritas nos incisos I a VI deste artigo.

**Art. 3º** A adesão ao programa REFIS implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

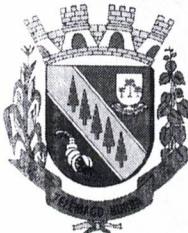
II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;

IV - a ciência acerca da totalidade dos débitos existentes, incluindo executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes.

V - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

VI - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente, durante toda a vigência do acordo.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

**Art. 4º** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio fornecido pela Prefeitura;

II - com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes específicos;

IV - instruído com:

a) Comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, no caso de execução fiscal;

b) Documento de identificação e CPF no caso de pessoa física;

c) Cópia do contrato social ou estatuto com a última alteração, no caso de pessoa jurídica;

d) Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal.

e) Os documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel, no caso de dívidas imobiliárias.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão ao programa REFIS.

**Art. 5º** As parcelas objeto do programa REFIS pagas após o vencimento sujeitar-se-ão a juros e correção monetária, de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** Constitui causa para exclusão do contribuinte ao programa REFIS, independentemente de notificação, com consequente revogação do parcelamento:

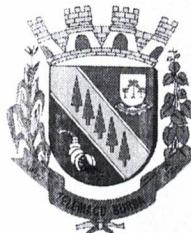
I - constituição de crédito **tributário**, lançado de ofício, correspondente a **tributo** abrangido pelo programa REFIS e não incluído na confissão a que se refere o art. 2º desta Lei, salvo se integralmente pago no exercício financeiro em que se tornar exigível, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

II - o atraso no pagamento de qualquer parcela pelo período superior a 90 dias.

III - o descumprimento dos termos da presente Lei, ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

IV - a decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

V - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do programa REFIS;



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

VI - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na perda do direito de reingressar no Programa e a exigência imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, a dívida originária.

**Art. 7º** O sujeito passivo que, até o último dia de adesão ao programa REFIS/2022, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2022, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondente na forma desta Lei.

**Art. 8º** O prazo para a adesão ao REFIS inicia-se a partir de 03 de outubro de 2022 e encerra-se em 90 (noventa) dias uteis, prazo que poderá, a critério da administração, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias através de decreto.

**Art. 9º** O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revoga-se as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 11 de outubro de 2022.**

Marcio Artur de Matos  
**Prefeito**